



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº30

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

30 TC-004751/989/16

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Alexandre Villaça Ferreira Leite.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas à competência de 2016, sob a inspeção presencial de UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR-14.

Regularmente notificado¹ em face de desacertos aventados pela Fiscalização (evento 12.37), o SENHOR ALEXANDRE VILLAÇA FERREIRA LEITE, responsável, apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 25):

A.3. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas pendentes² relativas à Transparência.

¹ Notificação (evento 15), publicada no DOE em 24/10/2017.

² Falhas pendentes (Transparência):

➤ A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada neste Ente;



DEFESA: O acesso à informação foi regulamentado pelo Ato da Mesa nº 02/2015; excetuado o item “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente”, que não se aplica ao Poder Legislativo, todas as demais falhas foram saneadas.

D.1. – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Descumprimento parcial das exigências legais relativas à Transparência.

DEFESA: Corrigidos todos os apontamentos (Ver item A.3).

D.3.1. – QUADRO DE PESSOAL:

-
- Não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
 - Não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação;
 - Não foi regulamentada neste Ente a instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos;
 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
 - Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
 - Não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
 - Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
 - No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
 - O site não apresenta a prestação de Contas do Exercício Anterior;
 - O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
 - O site não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;



- Contratação de serviços técnicos terceirizados, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF88.

DEFESA: As contratações de assessoria jurídica e contábil foram feitas a preço de mercado e os serviços integralmente prestados, ademais, a edição da Lei 13429/2017 (terceirização de serviços) tornou possível tal procedimento.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal e ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP.

DEFESA: Despercebidamente, valor inexistente de restos a pagar fora lançado no Sistema AUDESP, entretanto, o desacerto foi prontamente saneado.

E.1.1. - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES:

- Divergência de informação de saldo entre o balançaço e o registrado no sistema AudeSP, desatendendo o Comunicado SDG nº 34/2009.

DEFESA: Equívoco no lançamento de valor inexistente de restos a pagar foi corrigido no Sistema AUDESP, conforme resposta de item D.5.

O **Ministério Público** (evento 41) manifesta-se pela regularidade das contas (artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93), tendo em vista o respeito aos limites constitucionais e legais e a inexistência de falha gravosa que tenha comprometido a análise vez que saneadas as inconsistências de informações lançadas equivocadamente no sistema AudeSP; contudo, acompanha proposta de recomendações à Edilidade para que aprimore a gestão eliminando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

definitivo as falhas relativas à Transparência (item A.3); readequando o quadro de pessoal, referente ao cargo de contador, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88; e atendendo às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas (item D.5).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-1110/026/15	Regular, com recomendações ³ .
2014	TC-2946/026/14	Regular, com recomendações ⁴ .
2013	TC-541/026/13	Regular, com recomendações e determinações ⁵ .

É o relatório.

GCECR
NST/ADS

³ **Contas de 2015 (TC-1110/026/15; DOE 21/09/2017, Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 16/10/2017):** Primeira Câmara de 05/09/2017; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com ressalvas.

⁴ **Contas de 2014 (TC-2946/026/14; DOE 16/06/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 08/07/2016):** Segunda Câmara de 31/05/2016; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações.

⁵ **Contas de 2013 (TC-541/026/13; DOE 18/03/2015, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 06/04/2015):** Segunda Câmara de 10/02/2015, julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações e determinações.



TC-004751/989/16

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2016.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	4,73%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	40,15%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF – 6%	2,5%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 194.717,34
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Repassados pelo Executivo R\$ 732.999,96

(setecentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove Reais e noventa e seis centavos), houve devolução ao erário municipal da ordem de **R\$ 194.717,34** (cento e noventa e quatro mil, setecentos e dezessete Reais e trinta e quatro centavos).

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	R\$ 560.000,00	R\$ 560.000,00	-		R\$ 100.389,69
2013	R\$ 594.000,00	R\$ 594.000,00	-		R\$ 152.668,14
2014	R\$ 594.000,00	R\$ 594.000,00	-		R\$ 126.895,44
2015	R\$ 653.400,00	R\$ 653.400,00	-		R\$ 130.577,55
2016	R\$ 733.000,00	R\$ 732.999,96	(R\$ 0,04)	0,00%	R\$ 194.717,54
2017	R\$ 761.700,00				

Fonte: "02.LOA2017" e "03.RAAE"

Apresentam-se resultado econômico 33,87% maior, ainda que negativo, e saldo patrimonial reduzido em 26,52%, quando em comparação ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(R\$ 39.127,82)	(R\$ 25.874,36)	33,87%
Patrimonial	R\$ 97.578,11	R\$ 71.703,75	26,52%

Despesas totais (R\$ 515.099,11) apropriaram 4,73% do somatório das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88⁶, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município (habitantes)	4.068	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 10.881.857,59	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 761.730,03	
Total de despesas do exercício	R\$ 515.099,11	4,73%

A **Folha de pagamentos** (R\$ 284.960,42) apropriou o equivalente a 40,15% da receita do exercício, atendendo, assim, disciplina do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal⁷. Registre-se, ainda, o regular recolhimento de **encargos sociais**.

⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁷ **Art. 29-A.** [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	R\$ 732.999,96
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 23.183,51
Transferência líquida	R\$ 709.816,45
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 308.143,93
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 23.183,51
Despesa com folha de pagamento	R\$ 284.960,42
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	40,15%
Percentual máximo	70,00%

Fonte: "04.APOSENTADO" e "05.RESUMO DA FOLHA"

Gastos de pessoal (R\$ 454.947,54), correspondentes a **2,5%** da Receita Corrente Líquida, respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 353.465,06	R\$ 391.182,68	R\$ 423.204,86	R\$ 454.947,54
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 391.182,68	R\$ 423.204,86	R\$ 454.947,54
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 16.243.663,87	R\$ 16.388.423,76	R\$ 17.045.578,39	R\$ 18.168.072,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 16.388.423,76	R\$ 17.045.578,39	R\$ 18.168.072,40
% Gasto Informado A/E	2,18%	2,39%	2,48%	2,50%
% Gasto Ajustado - D/H		2,39%	2,48%	2,50%

Subsídios dos agentes políticos fixados pela Lei nº 014/2012, com remuneração mensal estipulada em R\$ 2.400,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 1.600,00 para os vereadores. Após

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicação da revisão geral referidos valores atingiram, respectivamente, as cifras de R\$ 2.985,11 e R\$ 1.990,07, importando consignar que não foram extrapolados os limites impostos pela Constituição Federal.

População do Município (habitantes)	4.068	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 20.042,35	20,00%	R\$ 4.008,47
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 2.985,11	14,89%	R\$ 1.023,36
Número de meses	11	Fev/Dez	A menor
Subsídio anual do Presidente	R\$ 32.836,21		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 44.093,17		
Diferença total	R\$ 11.256,96	A menor	

População do Município (habitantes)	4.068	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 20.042,35	20,00%	R\$ 4.008,47
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 1.990,07	9,93%	R\$ 2.018,40
Número de Vereadores	8		
Número de meses	11	Fev/Dez	
Subsídios dos Vereadores	R\$ 175.126,16		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 352.745,36		
Diferença total	R\$ 177.619,20	A menor	

Quanto às limitações do gestor em face do final de mandato, embora o quadro apresente aumento da taxa de despesas de pessoal, estas decorrem de leis editadas antes do impedimento, portanto, observado o disposto no artigo 21⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁹ Art. 21 [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 410.704,32	R\$ 16.536.821,42	2,4836%	2,4836%
07	R\$ 416.230,25	R\$ 16.799.759,48	2,4776%	
08	R\$ 423.204,86	R\$ 17.045.578,39	2,4828%	
09	R\$ 423.072,63	R\$ 16.917.301,30	2,5008%	
10	R\$ 434.634,36	R\$ 17.028.915,39	2,5523%	
11	R\$ 444.447,10	R\$ 17.653.850,50	2,5176%	
12	R\$ 454.947,54	R\$ 18.168.072,40	2,5041%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,02%

Apesar de o demonstrativo apurado pela Fiscalização apresentar disponibilidade de caixa negativa, as justificativas esclareceram o apontamento; portanto, a inexistência de saldo negativo e de restos a pagar indica estrita observância da disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 42¹⁰ da Lei Complementar 101/2000.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 78.458,02
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		R\$ 8.550,77
Liquidez em 30.04		R\$69.907,25
Disponibilidades de Caixa em 31.12		(R\$ 3.472,57)
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		-
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Equilíbrio em 31.12		(R\$ 3.472,57)

Elementos de instrução demonstram gestão orçamentário-financeira equilibrada e fiel observância dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam as despesas próprias.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Não obstante, laudo técnico da Fiscalização aponta falhas nos seguintes itens: A.3. – Fiscalização Ordenada; D.1. – Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1. – Quadro de Pessoal; D.5. – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e E.1.1. – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas nos Dois Últimos Quadrimestres.

Justificativas apresentadas pelo Responsável permitem relevar as críticas da Fiscalização, todavia recomenda-se à Câmara Municipal contínuo aprimoramento da gestão a fim de eliminar integralmente as falhas relativas à Transparência (item A.3); e de evitar lançamentos equivocados de informações inconsistentes no sistema Audep (item D.5), em atenção ao Comunicado SDG nº 34/2009¹¹.

¹¹ COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audep devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.
SDG, 27 de outubro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	2	2	2	2	0	0
Em comissão						
Total	2	2	2	2	0	0
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

"15. QUADRO DE PESSOAL 2016"

O Quadro de Pessoal (item D.3.1) compunha-se, no período de interesse, de somente 02 (dois) servidores efetivos; entretanto, constata-se a contratação de serviços de contabilidade e de assessoria jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal. Apesar de a justificativa do responsável apoiar-se em lei¹² promulgada em 2017, a natureza e a relevância dessas atividades impõem solução distinta para satisfação das demandas da Administração.

Assim, recomende-se ao Legislativo que avalie a pertinência de realização de concurso público para provimento do cargo de Contador e de posto destinado ao exercício da Advocacia Pública, nos termos dos artigos 37, inciso II¹³, 131, §2º¹⁴, e 132¹⁵, todos da CF/88, e dos artigos 98, § 2º¹⁶, e 144¹⁷ da Constituição Estadual.

¹² **Lei nº 13429/2017** – alterou a Lei nº 6019/1974, que dispõe sobre Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas e dá outras Providências; passando a dispor também sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

¹³ **Artigo 37** [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Estas as considerações, acolho parecer do douto **MPC** e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁸, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, exercício de 2016, com as **recomendações** acima indicadas.

¹⁴ **Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

¹⁵ **Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

¹⁶ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (NR)

§2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. (NR)

¹⁷ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹⁸ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quite-se o responsável, SENHOR ALEXANDRE VILLAÇA FERREIRA LEITE, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal¹⁹.

É como voto.

GCECR
NST/ADS

¹⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.